



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.024 - SC (2010/0029276-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUÍS MAYER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL (CREA/SC). INDÚSTRIA METALÚRGICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 06 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.024 - SC (2010/0029276-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA HOLDERRIED CIZESKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 240-242) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL (CREA/SC). INDÚSTRIA METALÚRGICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 546)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) o precedente apontado na decisão agravada não configura jurisprudência dominante do STJ a autorizar o julgamento monocrático nos termos do art. 557, CPC, e (b) "são inaplicáveis ao caso concreto, por ausência de similitude, os precedentes dessa colenda Corte de Justiça que cuidaram de atividades empresariais básicas diversas das da ora agravante" (fl. 241).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.024 - SC (2010/0029276-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA HOLDERRIED CIZESKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL (CREA/SC). INDÚSTRIA METALÚRGICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional (REsp 832.122/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22/6/2009; REsp 1.045.731/RJ, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 9/10/2009; EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008; AgRg no REsp 820.835/RJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/10/2008).

No caso, o acórdão recorrido assevera que "segundo o contrato social, a empresa autora tem como objeto a exploração do ramo de fabricação e comercialização de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, especialmente prensas térmicas para transfers, polimerizadeiras, mesas térmicas, misturadores para estamparia têxtil, máquinas para cortar debrum, máquinas para dobrar e ensacar, máquinas de passadoria e fusionadeiras para confecção em geral; fabricação e comercialização de artigos de serralheria, alças e puxadores metálicos; fabricação e comercialização de peças e acessórios metálicos para banheiros" (fls. 124-125).

Apreciando caso análogo ao dos autos (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008), a 1ª Turma do STJ, à unanimidade, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE EMPRESA INDUSTRIAL DE METALURGIA EM CONSELHO PROFISSIONAL (CREA). ART. 1º DA LEI 6.839/80. OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA. FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. DESTINAÇÃO BÁSICA. CONCEITO ATINENTE À ATIVIDADE-FIM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Constatado, in concreto, que as atividades da empresa, explicitadas no acórdão a quo por meio de transcrição do objeto social, constituem fato incontroverso, mostra-se possível o conhecimento da questão de fundo, concernente à obrigatoriedade de inscrição de empresa em Conselho Profissional, pois tal mister prescinde de reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado Conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80), está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu. Assim, as atividades internas da empresa, necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, ainda que exijam a qualificação técnica de trabalhadores sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais, não a vincula a tais órgãos, mas apenas àquele que regula, especificamente, a sua atividade-fim.

3. Na hipótese dos autos, embora necessite de engenheiros na linha de montagem, a recorrente, conforme assentado pelo Tribunal de origem, destina-se à industrialização e à comercialização de produtos relacionados à metalurgia e não à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto que justifique sua sujeição ao Crea.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a obrigatoriedade de a recorrente inscrever-se perante o Crea/SP e, por conseguinte, restabelecer a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal (Processo 757/90) e condenou o Conselho ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução.

Dessa forma, por não exercer atividade básica relacionada à engenharia, a agravada não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC).

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0029276-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.278.024 / SC**

Números Origem: 00007275820104040000 200772090016120 727582010404

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUÍS MAYER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALNOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUÍS MAYER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.